

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, além do valor principal devido, somente será admitida, sobre a respectiva importância, a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), juros moratórios calculados sob o critério *pro rata tempore*, encargos remuneratórios estipulados em contrato, além das despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, inclusive honorários advocatícios, caso a cobrança ocorra por intermédio de advogado ou escritório advocatício contratado para essa finalidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por escopo possibilitar ao credor reaver integralmente a importância devida pelo consumidor inadimplente, devidamente atualizada, bem como permitir a cobrança de encargos remuneratórios e despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, como forma de desestimular a inadimplência intencional do consumidor, ao lhe tornar menos atrativo financeiramente deixar de honrar seus compromissos



3C7D80D749

perante o credor em troca de rendimentos advindos da aplicação financeira desses valores.

Ao se pretender permitir a cobrança de honorários advocatícios somente quando da interposição de ação judicial, estar-se-á, na prática, desestimulando a atuação dos advogados em promover extrajudicialmente o entendimento amigável entre credor e devedor, medida essa que tornaria a solução do litígio mais célere e menos onerosa para ambas as partes, eis que as medidas judiciais devem ser propostas somente em casos extremos e em decorrência da não composição entre estas, alinhando-se, dessa forma, com os esforços do Poder Judiciário em desafogar suas pautas e seu objetivo de oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva aos cidadãos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**



3C7D80D749